



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.001274/2007-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-00.465 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** SIMPLES FEDERAL - INCLUSÃO  
**Recorrente** MELANDA & RASERA LTDA. ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2007

INCLUSÃO RETROATIVA.

Não havendo o Fisco recepcionado a declaração simplificada transmitida pela contribuinte, é de se considerar que os DARF-Simples apresentados são suficientes à comprovação da vontade inequívoca da pessoa jurídica em optar pelo Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado no despacho decisório de fls. 165/167, a autoridade tributária indeferiu o pedido da contribuinte relativo à sua inclusão retroativa no Simples Federal para o período anterior a 01/01/2007 (fls. 1/4), sob o argumento de que, além do fato de a contribuinte não haver manifestado na FCPJ a sua opção pelo Simples, também não restou configurada a sua intenção inequívoca de aderir a essa forma simplificada de pagamentos de tributos federais, pois, apesar de haver recolhido o tributo por meio de DARF-Simples, não apresentou declaração DSPJ e sim DIPJ com base no lucro real.

Apresentada manifestação de inconformidade (fls. 161/163), a DRJ de origem decidiu pelo indeferimento do pleito da interessada (fls. 170/172).

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 176/182) pedindo seja reformada a decisão de primeiro grau, alegando, em síntese, que só apresentou DIPJ relativamente ao ano-calendário de 2006 para não perder o prazo, já que o programa Receitanet impediu a transmissão da respectiva DSPJ apresentando a seguinte mensagem: “*Declaração não transmitida por não estar enquadrada no regime tributário SIMPLES*”. Afirma a recorrente que os pagamentos realizados em DARF-Simples revelam a sua inequívoca intenção de optar por esta forma de recolhimento.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### 1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### 2) Da Opção pelo Simples Federal

A pessoa jurídica ora recorrente foi constituída em 17/07/2006 (fl. 9) e inscrita no CNPJ em 21/07/2006 (fl. 10). Para manifestar expressamente a sua opção pelo Simples já a partir da data do início de suas atividades, a contribuinte deveria ter informado tal situação na ficha cadastral da pessoa jurídica (FCPJ), conforme disposto nos art. 16 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 608/2006, *verbis*:

*Art. 16. A opção pelo Simples dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:*

(...)

*§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade poderá formalizar sua opção para adesão ao Simples imediatamente, mediante utilização da própria Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ).*

(...)

*Art. 17. A opção exercida de conformidade com o art. 16 será definitiva para todo o período a que corresponder e submeterá a pessoa jurídica à sistemática do Simples a partir:*

(...)

*III - do início de atividade, na hipótese do § 2º do art. 16.*

(...)

Em virtude da grande quantidade de casos em que os contribuintes vieram a preencher erroneamente a FCPJ, deixando assim de manifestar expressamente a sua vontade de optar pelo Simples, a SRF entendeu por bem expedir o ADI nº 16/2002, nos seguintes termos:

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 34, de 30 de março de 2001, e no processo 10168.004370/2002-37, declara:*

*Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.*

*Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.*

Em outras palavras, a própria SRF entendeu que comprovação da vontade inequívoca do contribuinte em optar pelo Simples supriria a omissão da manifestação expressa dessa vontade na FCPJ. Admitiu ainda a SRF que a vontade inequívoca do contribuinte em optar pelo Simples poderia ser comprovada pelo pagamento mensal dos tributos através de DARF-Simples, e pela apresentação da respectiva DSPJ.

Pois bem, a ora recorrente comprovou haver recolhido os tributos federais devidos no ano de 2006 através de DARF-Simples (fls. 115/117). Por outro lado, é notório para a administração tributária, e portanto independente de prova a ser produzida pela contribuinte (art. 334 do CPC), o fato de que em anos passados o sistema da RFB inicialmente não recepcionava as DSPJs de contribuintes que não constavam no CNPJ como inscritos no Simples, somente o fazendo próximo ao encerramento do prazo para transmissão da referida declaração.

Assim sendo, diante da dificuldade de transmissão da DSPJ/2007 imposta à contribuinte pelo próprio Fisco, entendo que, no caso, os mencionados DARF-Simples são suficientes à comprovação da vontade inequívoca da empresa em optar pelo Simples.

Processo nº 10930.001274/2007-53  
Acórdão n.º **1201-00.465**

**S1-C2T1**  
Fl. 226

---

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*  
Marcelo Cuba Netto